

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Macaé
AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andares, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP:
27923-215
tel: - e.mail: vt03.mac@trt1.jus.br

PROCESSO: 0102787-71.2017.5.01.0483

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: STI DE ENERGIA ELETRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE

RECLAMADO: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

SENTENÇA PJe

RELATÓRIO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense ajuíza ação trabalhista em face de **Furnas - Centrais Elétricas S.A.**, em 14/12/2017. Alega que os substituídos exercem suas funções na subestação de Macaé, operando sistema de transmissão de energia; que a transmissão ocorre, inclusive, para o Norte, Nordeste e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e todo Estado do Espírito Santo; que a subestação é operada por empregados da ré e contratados terceirizados, em turnos ininterruptos de revezamento, num total de 20 trabalhadores; que na cláusula 6a do acordo coletivo de trabalho 2016/2018 há regra no sentido de que a reclamada deveria garantir a participação das entidades sindicais durante os estudos e implantações de processos de inovação tecnológica; que, apesar de ter sido convidado a participar de reunião convocada pelos diretores administrativos da ré, apenas foi dado conhecimento das mudanças que estariam sendo implantadas e não foi permitida participação nos estudos e muito menos aceita a intervenção do Sindicato, que se manifestou contra a implantação do sistema de teleassistência que está tentando-se implantar na subestação de Macaé; que "a referida subestação opera com trabalhadores em regime de escala de serviço ininterrupto e presencial no local de trabalho, onde possíveis problemas de transmissão da energia para abastecimento das usinas e até mesmo o consumidor final, a população em geral, são sanados imediatamente devido a real presença dos trabalhadores no local"; que "o que se pretende por parte de FURNAS é a substituição desses profissionais, devidamente qualificados, por computadores que serão operados a distância, ou seja,

a subestação de transmissão de energia elétrica será operada tele assistidamente, com apenas 04 trabalhadores em regime de horário comercial"; que "todas as ocorrências que surgirem fora do horário comercial e aos fins de semana correrão o risco de não terem o atendimento em tempo hábil, em virtude do polo mais próximo de atendimento, estar localizado em Campos dos Goytacazes, a aproximadamente 1 hora e 30 minutos da Subestação de Macaé"; que "para finalizar, é importante esclarecer que atualmente são 17 operadores que atuam na subestação, e a redução do quadro de pessoal, e a substituição por tele assistência, incorrerá em graves danos a população e ao meio ambiente, sem falar no que mais preocupa o Sindicato, que é a sobrecarga e a segurança dos trabalhadores bem como a qualidade do serviço, que sem sombra de dúvida será totalmente reduzida". Postula seja deferida tutela provisória para obstar a implantação da teleassistência na subestação de Macaé até que sejam apurados todos os riscos e apresentados os estudos realizados; seja deferida a manutenção das operações da subestação por meio dos trabalhadores em regime de escala de serviço ininterrupto e presencial; o pagamento de multa pelo descumprimento de acordo coletivo; e o pagamento de indenização por danos morais; e de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Defere-se a tutela de urgência para determinar a suspensão da implantação do novo sistema de transmissão de energia (fls. 74/75).

A ré requer a reconsideração da tutela de urgência deferida (fls. 84/89, 143/145 e 155/158), o que é indeferido (fl. 181).

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 140/142 e 297/302.

Vem aos autos informação acerca de mandado de segurança impetrado pela ré (fls. 175/178 e 267/281).

Posteriormente, em 3/4/2018, a MM Juíza do Trabalho Ana Beatriz de Melo Santos reconsidera a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 194/195), mas 6/4/2018 determina nova suspensão (fl. 200).

A ré apresenta defesa escrita (fls. 204/217). Diz que verifica-se uma tentativa clara de interferência da entidade sindical nos negócios da ré; que "há mais de uma década, acompanhando a tendência do Setor Elétrico, com o aval do Agente Regulador, vem adotando, em suas instalações de transmissão e geração, o modelo de Teleassistência"; que "a implantação da Teleassistência na SE Macaé não trará qualquer risco ao consumidor final e nem mesmo piora na qualidade do serviço, inclusive sendo apontado pela ANEEL (ID 9d94fcc pág.3), em estudos, que a média de tempo de religamento de ocorrências foram menores quando comparadas com operação de forma local"; que "de fato, com a implantação da teleassistência na SE Macaé haverá uma otimização do controle da subestação

tal como já ocorre em diversas subestações de FURNAS, aprimorando, ainda mais, a eficiência do serviço prestado à população, além de permitir a realocação de operadores em outras subestações que necessitam de profissionais experientes, agregando valor à gestão e operação de seus ativos, e tornando a Companhia mais eficiente e competitiva no mercado"; que "quanto à suposta demora excessiva em caso de necessidade de reparos em razão do controle remoto da SE Macaé, apontada pelo Reclamante, cumpre frisar que se trata de uma falsa premissa"; que "embora a coordenação e controle sejam realizados em Campos dos Goytacazes, as ocorrências serão atendidas por um grupo designado lotado na própria instalação de Macaé, tendo em vista que apenas parte dos colaboradores serão transferidos, permanecendo, ainda, um número suficiente para atender com qualidade e celeridade eventual emergência"; que "com a teleassistência e a automação dos procedimentos, há a redução do fator humano nas manobras de operação, reduzindo, por consequência, o risco de dano"; que "a teleassistência em FURNAS não é considerada uma inovação tecnológica, uma vez que tal conceito é consolidado no setor elétrico e utilizado em suas instalações desde 1998, já com dezenas de estudos realizados na Companhia ao longo das últimas duas décadas e pelo Agente Regulador, sempre com a participação das entidades sindicais"; que "mesmo não se tratando de inovação tecnológica em razão do procedimento já estar sendo adotado em 22 (vinte e duas) instalações, primando por um bom relacionamento com as entidades sindicais e pelo ambiente laboral, a Reclamada envolveu a Reclamante no processo, conforme documentação anexa, em razão da realocação de parte do seu efetivo de colaboradores de Macaé para outras instalações que tiveram seus quadros reduzidos em razão do Plano de Aposentadoria Extraordinária que vigorou no último ano"; que "vale apontar as correspondências enviadas pela Diretoria da Reclamada às entidades sindicais e associações representantes de empregados, convocando reuniões para discutir o tema agendadas para os dias 03.05.2017, 02.06.2017, 29.08.2017, 09.10.2017 e 04.12.2017"; que "pela redação da Cláusula Sexta do Acordo Coletivo 2016/2018, se a Teleassistência fosse considerada um processo de inovação tecnológica, o que se admite só para argumentar, a Reclamada deveria garantir a participação das entidades sindicais durante os estudos e a sua implantação", "exatamente o que foi feito"; que "todavia, a entidade busca ampliar, de forma ardil, o alcance da norma coletiva, que sequer é aplicada ao caso, ao pretender exigir sua aprovação e concordância nos estudos para implantação do procedimento de teleassistência". Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios.

Juntam-se documentos. São tomados os depoimentos das partes e é inquirida uma testemunha.

Sem mais provas, a instrução é encerrada. Razões finais remissivas. Inexitosas as propostas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

1. Valor dos pedidos

Embora não tenha sido indicado o valor dos pedidos na inicial, posteriormente, na manifestação das fls. 305/306, foi sanado o vício, sem qualquer prejuízo à parte contrária.

Assim, sopesando a mera formalidade exigida para o ajuizamento da ação, que foi sanada posteriormente, com os princípios da eficiência e da primazia da resolução de mérito, não há falar em extinção deste processo sem resolução de mérito, mormente porque o pedido principal é de obrigação de fazer e não tem valor pecuniário.

MÉRITO

1. Implantação da teleassistência na subestação Macaé

O acordo coletivo de trabalho aplicável prevê, em sua cláusula 6a (fls. 42/43), que

As empresas signatárias deste Acordo garantirão a participação das entidades sindicais signatárias durante os estudos e implantação dos processos de inovações tecnológicas que determinem racionalização dos trabalhos, bem como modificações das atividades desenvolvidas pelos funcionários. As atividades desenvolvidas poderão ser auxiliadas por uma comissão de representantes dos trabalhadores atingidos ou que venham a ser atingidos, objetivando a garantia do emprego, a saúde e a segurança dos trabalhadores, bem como a qualidade dos serviços prestados e a adoção de outras providências que se fizerem necessárias para a eliminação de efeito.

É incontroverso que a ré objetiva implantar, na subestação de Macaé, processo de teleassistência, ou seja, a "supervisão completa da estrutura da instalação" (fl. 163) passaria a

ser de outra instalação da ré. Note-se que hoje a assistência é realizada localmente pela equipe de operação da própria subestação de Macaé (fl. 163).

Esta implantação, conforme esclarecido em audiência (fl. 293), vem sendo preparada pela ré desde 2017.

Inicialmente, registro que, ao contrário do afirmado pela ré em sua defesa, entendo que a alteração do processo de operação da subestação de Macaé trata-se de inovação tecnológica, para efeitos do acordo coletivo de trabalho, pois ele pretende, claramente, garantir o emprego, a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Ora, ainda que este processo (teleassistência) já ocorra no âmbito de outras subestações da ré, entendo que a análise deve ser feita especificamente quanto à subestação de Macaé, sendo irrelevantes as demais. Com efeito, se até a operação varia de uma subestação para outra (o que se conclui pela informação da testemunha, no sentido de que há peculiaridades entre as subestações), é certo que os efeitos da implantação da teleassistência, especialmente quanto à saúde e segurança dos trabalhadores, diferem entre elas.

No entanto, não há, nos autos, prova de que a ré tenha garantido ao Sindicato autor a participação durante os estudos para implantação da teleassistência na subestação de Macaé.

Veja-se que: a) os documentos das fls. 123 e 126/127 em nada comprovam a participação do autor nos estudos para implantação da teleassistência na subestação de Macaé; b) os documentos das fls. 124/125 demonstram que foram convocados empregados para participar de reunião onde seria abordada a teleassistência da subestação de Macaé, mas isso não significa que o Sindicato autor tenha sido convocado ou que tenha sido oportunizada participação nos estudos; c) os documentos das fls. 128/130 apenas demonstram que houve reunião entre as partes para discutir a teleassistência, mas não que tenha havido participação do autor nos estudos. Note-se que naquela ocasião foi informado que "a teleassistência será comandada dos polos de transmissão", a demonstrar que a decisão de implantação do novo sistema já havia sido tomada; d) os documentos das fls. 133, 135, 137, 138 demonstram que foram marcadas reuniões com o autor, mas sequer indicam o que foi nelas tratado; e) nada indica que tenha havido participação do autor nos estudos realizados para elaboração da nota técnica das fls. 159/169. Além disso, ela não aponta os impactos quanto ao emprego, saúde e segurança dos trabalhadores que serão atingidos pela medida, como determina o acordo coletivo de trabalho; f) a nota técnica das fls. 170/173 sequer faz menção a subestação de Macaé; g) a ata de reunião das fls. 261/263 demonstra que houve reunião entre as partes abordando a questão da teleassistência da subestação de Macaé, mas mais uma vez sem sequer ser mencionado o estudo exigido pelo acordo coletivo;

Há dúvidas, até mesmo, acerca da existência deste estudo. Veja-se que a nota técnica apresentada pela ré (fl. 163) sequer indica qual será a instalação que fará a teleassistência da subestação de Macaé.

Além disso, o esclarecimento feito pela ré em audiência (primeiro parágrafo da fl. 294) indica que ela sequer sabe como será realizado, se necessário, o atendimento presencial emergencial (fora do horário comercial) à subestação, quando os 4 empregados que restarem em Macaé não estiverem disponíveis. Serão contatados outros empregados de quais localidades? Eles terão condições de viajar até Macaé e realizar suas atividades com segurança, sem colocar em risco a própria saúde? Será observado o limite legal de tempo trabalhado por dia? Aonde, em quais funções e em qual regime trabalharão os empregados impactados?

Assim, por não ter sido observada a cláusula 6a do acordo coletivo de trabalho aplicável, tendo em vista que sequer foi apresentado estudo que aborde o impacto da implantação da teleassistência na subestação de Macaé, no que tange ao emprego, saúde e segurança dos trabalhadores, determino à ré que se abstenha de implantar a teleassistência nessa subestação, mantendo-se o sistema hoje vigente até que seja realizado estudo, com a participação do Sindicato autor, abordando a garantia de emprego, a saúde e a segurança dos trabalhadores impactados, dentre outros aspectos relevantes, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 10.000.000,00.

Registro, em atenção à defesa, que a presente decisão não representa ingerência indevida nos negócios da ré. Foi a própria ré quem firmou acordo coletivo que exigia a existência do estudo em questão para implantação de inovações tecnológicas. A decisão não faz mais que determinar a observância do que pactuado.

Por presentes os pressupostos previstos no art. 300 da CLT, determino, ainda, que a presente decisão seja imediatamente cumprida.

2. Multa pelo descumprimento de acordo coletivo

Não há, no acordo coletivo de trabalho em questão, previsão de pagamento de multa pelo descumprimento da cláusula 6a.

Ademais, sequer houve o descumprimento, pois, obstada pela tutela de urgência deferida, a ré não implantou a teleassistência na subestação de Macaé.

Rejeito o pedido.

3. Danos morais

Considerando que a teleassistência na subestação de Macaé não foi implantada, não vislumbro a existência de qualquer dano moral coletivo.

Rejeito o pedido.

4. Honorários advocatícios

Tendo em vista a procedência parcial da demanda, com fulcro no art. 791-A da CLT, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa relativo ao pedido de obrigação de fazer, ou seja, R\$ 600,00.

Veja-se que o valor dado à causa na inicial foi de R\$ 45.000,00. Assim, considerando que os valores somados das multas e da indenização por danos morais pretendidas representam R\$ 39.000,00, resta R\$ 6.000,00 para a obrigação de fazer.

Além disso, considerando a improcedência dos pedidos relativos à multa e ao dano moral, condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.900,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense** em face de **Furnas - Centrais Elétricas S.A.** para **DETERMINAR** à ré que se abstenha de implantar a teleassistência na subestação de Macaé, mantendo-se o sistema hoje vigente até que seja realizado estudo, com a participação do Sindicato autor, abordando a garantia de emprego, a saúde e a segurança dos trabalhadores impactados, dentre outros aspectos relevantes, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 10.000.000,00.

A decisão deve ser imediatamente cumprida.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas fixadas em R\$ 200,00, incidentes sobre o valor de R\$ 10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Condeno a ré, também, a pagar ao autor honorários advocatícios, no valor de R\$ 600,00.

Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.900,00.

Cumpra-se.

Sentença publicada nos autos eletrônicos concomitantemente ao ato de sua assinatura.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

MACAE, 9 de Julho de 2018

MATEUS CARLESSO DIOGO
Juiz do Trabalho Substituto